MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº	:	10715.001693/93-55
SESSÃO DE	:	24 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº	:	302.33.370
RECURSO Nº	:	116.334
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA	:	ALF/AIRJ/RJ

- Infração Administrativa ao Controle das Importações.
- Não apresentação de Guia de Importação à Repartição Aduaneira, no prazo estabelecido pela Portaria DECEX nº 15/91. A importação se materializa como se fosse ao desamparo de Guia.
- Cabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.
- O art. 1º da Lei nº 4287, de 03/12/63, que isenta de penalidades fiscais a PETROBRÁS S/A perdeu sua eficácia por força do disposto no art. 173, 2, da Constituição Federal.
- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1996

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE E RELATORA

VISTA EM
06 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

alice

RECURSO Nº	:	116.334
ACÓRDÃO Nº	:	302.33.370
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA	:	ALF/AIRJ/RJ
RELATOR(A)	:	ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em sessão realizada em 29 de setembro de 1994, esta E. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 302.710, converteu o julgamento do presente litígio em diligência à repartição de origem, para que fosse juntada a Guia de Importação que autorizou a operação efetuada pela empresa ora recorrente e submetida a despacho pela DI nº 015989, de 05/06/1992, uma vez que citada Guia não constava dos autos. Solicitou-se, ademais, na ocasião, que fossem também juntados os demais documentos comprobatórios da data de entrega da mesma, na repartição aduaneira.

No processo de que se trata, foi aplicada à importadora a penalidade capitulada no art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º, inc. II, da Lei nº 6562/78 e regulamentado pelo art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro.

Em cumprimento à diligência requerida, notificou-se a interessada a apresentar a referida Guia de Importação, sendo que a mesma não se pronunciou a respeito, num prazo de 62 (sessenta e dois) dias a partir da ciência da notificação.

Retorna, assim, o presente processo a esta Câmara, para prosseguimento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.334
ACÓRDÃO Nº : 302.33.370

VOTO

Face às informações constantes dos autos, a recorrente não obedeceu os prazos estabelecidos pela Portaria DECEX nº 15/91.

Alega a empresa que, por praticar continuamente importações inerentes as suas diversas atividades, estas operações constituem mera rotina para ela. Ora, assim sendo não há como justificar a não obediência a prazos concedidos, uma vez que o cumprimento dos mesmos em nada deve atrapalhar o desenvolvimento das atividades econômicas da empresa. Muito pelo contrário, ao saber que está sendo beneficiada por uma concessão que lhe foi dada pela administração, deveria procurar aprimorar suas próprias sistemáticas administrativas para poder cumprir as poucas obrigações que lhe foram impostas.

Em relação à multa capitulada no art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro, ela é perfeitamente aplicável, no caso, uma vez que a Guia de Importação não consta como tendo sido apresentada à repartição aduaneira.

Saliente-se, outrossim, que mesmo que a mesma o tivesse sido, após o prazo estipulado pela Portaria DECEX nº 15/91, não teria valor legal, face ao carimbo sobre ela aposto, inferindo importação ao desamparo de GI. É como se a Guia não existisse, por não mais materializar o objetivo para o qual teria sido emitida. Não havendo Guia para acobertar a importação, aplica-se a penalidade prevista no art. 526, inc. II, do R.A.

Não se discute, na hipótese, o fato da importação ter sido realizada sem apresentação prévia de GI, uma vez que esta era uma concessão da administração à qual a empresa fazia jús. O que se discute é a própria existência da Guia, a qual só se concretiza dentro do prazo de sua validade.

Não, houve, portanto, na capitulação da penalidade, qualquer exação por parte da repartição aduaneira, como apontou a recorrente, e sim obediência ao disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, segundo o qual "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Com referência ao enquadramento legal da presente autuação no art. 522, IV, do R.A., como sugeriu a importadora, o mesmo é incabível, uma vez que para a infração cometida existe penalidade específica prevista no Regulamento, no caso, aquela capitulada no art. 526, II.

RECURSO Nº : 116.334
ACÓRDÃO Nº : 302.33.370

Não é o caso de se aplicar o disposto no art. 112 do CTN, uma vez que não existe dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. A recorrente não cumpriu as obrigações que lhe foram determinadas quando da concessão do benefício. Em consequência, a importação se materializou sem estar acobertada por GI.

Quanto à "situação peculiar" em relação à qual a interessada procurou se socorrer, tal argumento não deve ser acatado, pois a legislação promulgada para isentá-la de penalidades (Lei nº 4287/63) se restringe, apenas, àquelas de natureza fiscal, não alcançando as de caráter administrativo, como a que foi aplicada. Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 4287/63 perdeu sua eficácia por força do disposto no art. 173, 2, da Constituição Federal.

Face ao que foi exposto e a tudo o mais que consta dos autos, conheço o recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1996

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA